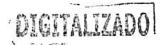


RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PUBLICADO NO D.O.E. DE



PROTOCOLO

308987/2016-1

PAT Nº

700/2016 - 7ª URT

RECURSO

VOLUNTÁRIO

RECORRENTE

CLEILTON ALMEIDA DA SILVA - ME

ADVOGADO

DR. MARCIEL ANTONIO DE SALES

RECORRIDA RELATOR

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0100/2018-CRF

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS APURADO E DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. **PROVAS** SUFICIENTES. DENÚNCIA PROCEDENTE.

- 1. É obrigação do contribuinte proceder o recolhimento do imposto, conforme dispõe o artigo 150, inciso III, do RICMS, além disso, as provas constantes nos autos demonstram que o recorrente declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento obrigatório conforme art. 578 do Regulamento do ICMS, instrumento constitutivo de autolançamento do crédito tributário de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, infringindo a legislação do ICMS.
- 2. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso voluntário para manter a decisão singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 25 de setembro de 2018.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

latanael Cândido Filho

Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira Procuradora do Estado